



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 447/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/6/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000086/96 AI Nº 1/402453

RECORRENTE: SEMEC – COMERCIAL E TÉCNICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA PARA DEMONSTRAÇÃO – Emissão de nota fiscal sem destaque do ICMS. Ausência de prejuízo para o Estado. Descumprimento de mera formalidade para qual não há penalidade específica, punível nos termos do artigo 767, IX,C, do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Reformada a decisão de Primeira Instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada promoveu a saída de mercadorias para demonstração, sem destacar nas respectivas notas fiscais o ICMS devido, conforme discriminado nas informações complementares, fato que ocasionou uma falta de recolhimento do imposto na importância de CR\$ 153.084,83 (cento e cinquenta e três mil, oitenta e quatro cruzeiros reais e oitenta e três centavos).

O enquadramento tem por base os arts. 1º; 2º, II; e 761; c/c art. 767, I, "c", todos do Decreto nº 21.219/91., estando os documentos embasadores do lançamento apensos às fls. 08 a 16 dos autos.

A empresa apresentou defesa no prazo regulamentar, aduzindo em seu procl que as mercadorias foram remetidas para demonstração, mas tais operações eram sempre feitas

Proc. 0086-96 - SEMEC COMERCIAL E TECNICA LTDA

dentro de um mesmo mês. Dessa forma, como a apuração do imposto é mensal, não há, como se apurar débito do imposto. E, ainda, que a saída da mercadoria é fato gerador do ICMS, mas só o é como resultado de uma operação para demonstração, não de uma simples movimentação. Na operação de remessa de mercadorias para demonstração, trata-se de simples movimentação de uma remessa e um retorno de mercadoria. A autuada encerra sua defesa requerendo a improcedência do lançamento.

Fundamentando seu decisório no Decreto 20.376/89, que disciplinava as operações de saídas para conserto, reparo, a ilustre julgadora de primeira instância decidiu pela total procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso, no qual renova as razões apresentadas quando do seu ingresso por ocasião defesa, conforme fls. 30/31.

Às fls. 53 dos autos foi anexado um aditivo ao recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte solicitou que fossem acostadas aos autos cópias das notas fiscais de remessa e retorno, dentro de um mesmo mês, das mercadorias remetidas para demonstração, com o objetivo de provar que o Erário Estadual não sofreu nenhum prejuízo.

A Consultoria Tributária a luz da documentação apresentada por ocasião do recurso requereu a realização de diligência no sentido de averiguar a regular escrituração das notas fiscais carreadas aos autos pelo recorrente.

Por meio do laudo pericial de fls. 55, ficou demonstrado que a operação de remessa para demonstração se processou sem débito do imposto, bem como a operação de retorno, estando tudo regularmente registrado nos livros fiscais próprios.

Em parecer definitivo, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso oficial, no sentido de que se decida pela parcial procedência da autuação, aplicando-se à autuada a penalidade contida no artigo no artigo 767, IX, C, do Decreto nº 21.219/91, uma vez que a operação realizada pelo contribuinte não causou nenhum prejuízo para o Estado.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento de ICMS decorrente da emissão de notas fiscais em operação de saída de mercadorias para demonstração sem o devido destaque de ICMS.

A operação de remessa de mercadoria para demonstração deverá ocorrer com destaque do imposto, como se operação normal fosse, devendo o contribuinte se apropriar do imposto quando ocorrer o retorno da mercadoria, uma vez que não há na legislação do ICMS nenhuma norma dispensando tratamento tributário diferenciado para a hipótese.

No presente caso, ficou comprovado através de perícia realizada nos assentamentos fiscais do contribuinte que as operações de saída e retorno ocorreram dentro do período de apuração do imposto.

Desse modo, ainda que obrigatório o destaque do ICMS, a sua falta não acarretou nenhum prejuízo para o Erário Estadual, restando configurado apenas o descumprimento de mera formalidade - infração punível pelo artigo 767, inciso IX, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91, aqui fixada em 5 (cinco) Ufeces.

$$5 \times 8,74 = 43,70 \text{ UFEIC}$$

Isto posto, acosto-me no Parecer da Consultoria tributária, referendado pelo douto Procurador do Estado, e voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido em parte, para decidir pela parcial procedência da autuação.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente SEMEC — COMERCIAL E TÉCNICA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida, e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto da relatora e de conformidade o parecer douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro do ano 2.002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRO


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

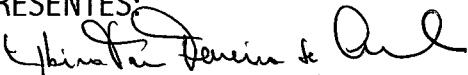
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO